



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900066/2006-66
Recurso nº 513787
Resolução nº **1103-00030 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 04 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Sérgio Gomes.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e redator designado

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Tratam os autos de compensação de crédito de pagamento a maior de CSLL recolhida a título de antecipação com base em estimativa mensal referente ao mês de março de 2002, no montante não atualizado de R\$ 940.314,70, com débito também de CSLL devido a título de estimativa mensal do mês de janeiro de 2003 no mesmo montante. Para tanto, o contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 16942.40598.080703.1.3.04-4046 às fl. 02/05.

A decisão da DRF/BSB/DF às fl. 09/12 concluiu pela não-homologação da compensação efetuada. Resumo a seguir o teor da decisão:

- O PER/DCOMP é tempestivo;

- O art. 28 da Lei nº 9430/96 determina que será dado o mesmo tratamento tributário do IRPJ para a apuração da base de cálculo e o pagamento da CSLL. Então, verificar-se-á a legislação pertinente ao IRPJ, pois aplicável à CSLL;
- O recolhimento da CSLL a título de estimativa é uma opção do contribuinte prevista no art. 2º da referida lei, o qual fica obrigado a apurar a CSLL no ajuste anual;
- O § 4º do art. 2º enumera as deduções que podem ser feitas da CSLL devida, sendo o recolhimento antecipado a título de estimativa uma destas. O fato de o contribuinte efetuar recolhimento indevido ou em valor superior ao devido a título de estimativa mensal não descaracteriza o fato deste ser uma antecipação do devido no ajuste;
- Então, o que torna o recolhimento indevido ou em valor superior ao devido é o ajuste anual. Apenas após o ajuste é que se pode caracterizar pagamento em valor maior que o devido. Qualquer recolhimento a título de estimativa deve ser comparado ao fim do período de apuração com o efetivamente devido, deduzindo o valor do tributo apurado no ajuste. Se o recolhimento tiver sido maior que o devido, comporá o saldo negativo do período;
- Tal entendimento foi sistematizado no art. 10 da IN SRF nº 600/2005;
- Em vista disso, a compensação não é homologada.

Cientificado da decisão em 18/07/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 13 – verso, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fl. 22/32, em 13/08/2008, instruída com os documentos às fl. 33/74, cujo teor resumo a seguir:

- Em 30/04/2002 recolheu R\$ 4.755.875,09 a título de CSLL estimada de março de 2002, conforme Darf em anexo (à fl. 62);
- Posteriormente constatou que o valor correto da CSLL seria R\$ 3.815.560,39, tendo havido, portanto, recolhimento a maior de R\$ 940.314,70, conforme DCTF do primeiro trimestre de 2002 em anexo (às fl. 63/64);
- Este valor recolhido indevidamente foi utilizado para compensar parte da CSLL estimada no mês de janeiro de 2003, conforme DCTF do primeiro trimestre de 2003 em anexo (fl. 65/67) e a PER/DCOMP (fl. 69/74);
- Os fundamentos de lei utilizados foram tão-somente os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96, que não levam à conclusão adotada na decisão;
- O § 3º somente dispõe que o contribuinte que optar pela estimativa está obrigado ao ajuste anual, e o § 4º somente dispõe que a CSLL paga por estimativa poderá (faculdade) ser utilizada como dedução do que for devido mensalmente, nada disciplinando a respeito da utilização da CSLL estimada recolhida indevidamente ou a maior, nem tampouco vedando a compensação do que foi recolhido a maior ou indevidamente;

- O outro fundamento adotado foi o art. 10 da IN SRF nº 600/2005, tendo a decisão incorrido em grave equívoco em sua interpretação;

- O direito à compensação está regido no art. 74 da Lei nº 9.430/96, bastando para o seu exercício apenas a existência do crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional, atendidas as limitações impostas em seu § 3º. Uma IN não pode contrariar o direito previsto em lei, que é norma superior, então, está claro que a IN SRF nº 600/2005 não impede a compensação do que foi recolhido a maior por estimativa. Na verdade esta IN se refere apenas ao montante da CSLL recolhida em quantidade suficiente para quitar a CSLL estimada devida no mês em questão. Esta exegese está consolidada na jurisprudência do Conselho de Contribuintes (AC 105-145943 e AC 105-16205).

A DRJ decidiu:

“CSLL POR ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO A MAIOR. ANTECIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

A CSLL recolhida a título de estimativa é considerada antecipação no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente podendo ser utilizada na dedução do imposto de renda devido no ajuste anual, momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. Somente saldo credor porventura gerado é passível de restituição.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação de débitos, devendo, por conseguinte, não se homologada a compensação.”

O contribuinte recorreu (síntese):

O r. Aresto recorrido não homologou a compensação em questão, porque, corroborando a tese do Despacho Decisório, adotou o entendimento de que qualquer tributo recolhido por estimativa deve ser comparado, ao fim do período de apuração, com o efetivamente devido e, então utilizado para dedução do valor ;devido ou para compor I o saldo negativo do período, não sendo passível de compensação.

E escoraria este entendimento o artigo 2º, § 4º da Lei t nº 9,430/1996 e o artigo 10 da IN-SRF nº 600/2005, dispositivos estes t que, data máxima venha, de nenhum modo respaldam tal interpretação.

Ora, o parágrafo § 40 supra transcrito apenas estabelece que a CSLL paga por estimativa poderá ser utilizada como dedução do que for devido mensalmente, sendo que não existe neste dispositivo nenhuma conduta imposta ao contribuinte acerca da utilização de CSLL IP Estimativa recolhida indevidamente ou a maior, nem muito menos qualquer vedação à compensação do que foi recolhido a maior ou indevidamente.

Tampouco o referido § 4º é impositivo quanto à utilização da CSLL Estimativa paga, pois apenas faculta (...poderá..) ao contribuinte utilizá-la \na dedução da CSLL devida no final do período, como, aliás, expressamente reconhece o r. Acórdão recorrido.

Outro aspecto importantíssimo a ser considerado, e que corrobora o entendimento acima, no sentido de que o artigo 2º § 4º não veda a 1 compensação de tributos recolhidos a maior é seguinte: o inciso IV do mencionado § 4º em análise vinculou à apuração da base de cálculo anual da CSLL apenas e tão somente o valor "...do imposto de renda pago na forma deste artigo", ou seja, o valor exato, corretamente calculado segundo as normas que regem o cálculo por estimativa, e não valores excedentes, recolhidos a maior e indevidamente, como é o caso dos autos, em relação aos quais a restrição, evidentemente, não pode prevalecer.

A toda evidência, estas normas asseguram aos contribuintes o direito de que sejam considerados todos os pagamentos de CSLL Estimativa realizados mensalmente, para fins de definição de eventual saldo de imposto devido. Se assim o é, os R\$ 940.314,70 pagos a maior também devem ser considerados para fins de quitação da CSLL.

Voto Vencido

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte apresentou PER/DCOMP onde efetuou a compensação de débito de CSLL apurada por estimativa no mês de janeiro de 2003 com crédito decorrente de suposto recolhimento a maior de CSLL apurada por estimativa no mês de março/2002.

O suposto crédito não foi reconhecido e, por conseguinte, a compensação não foi homologada, pois, entendeu-se que não é possível pleitear restituição/compensação de CSLL apurada por estimativa, já que é mera antecipação do devido, devendo compor saldo negativo porventura apurado no ajuste, este, sim, passível de restituição/compensação.

A Lei nº 9.430/96 previu a possibilidade de as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real apurarem a base de cálculo apenas uma vez no ano, em 31 de dezembro, desde que optem pelo pagamento de contribuição, em cada mês, determinada sobre base de cálculo estimada.

Tal permissivo está previsto no art. 2º, caput e § 3º, e no art. 30 transcritos abaixo:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada

ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Nesta hipótese, então, a base de cálculo da contribuição é apurada apenas no ajuste anual, o que significa dizer que o fato gerador somente ocorre em 31/12 do ano-calendário em que a referida opção foi feita.

Os valores recolhidos por estimativa são considerados antecipações do tributo devido quando da ocorrência do fato gerador. Tal fato resta mais evidente quando se verifica o disposto no § 4º do mencionado art. 2º, onde a norma autorizou a pessoa jurídica a deduzir os valores pagos por estimativa da contribuição devida apurada em 31 de dezembro. A norma utiliza o termo “poderá”, pois as deduções são direitos do contribuinte, que podem ser exercidos ou não de acordo com sua vontade, o que é diferente quando a norma trata de deveres, situação em que não deixa o seu cumprimento ao alvedrio do contribuinte:

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (grifei)

Assim, somente é possível saber se houve recolhimentos a maior do durante o ano após a apuração da contribuição devida no ajuste, ou seja, em 31 de dezembro, momento em que acontece o fato gerador, quando aqueles serão deduzidos desta a fim de verificar se há algum saldo a pagar ou a compensar.

A jurisprudência do CARF é pacífica como vemos abaixo em decisões, ainda dos antigos Conselhos.

“Acórdão 107-08989, de 25/04/2007 CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição

do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição.

Acórdão 101-96638, de 16/04/2008 Decisão: 1) Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a compensação no valor total de R\$ 51.285,28, e as compensações efetuadas pela contribuinte nos meses de março de 1999, março de 2000 e março de 2003, nas importâncias respectivas de R\$ 25.927,16, R\$ 1.375,20 e R\$ 22.510,65 (fls. 744/779), depreende-se que a Recorrente faz jus às referidas compensações, considerando, evidentemente, para efeito de compensação, não os meses de março dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2003, conforme realizado pela contribuinte, mas sim, os meses de dezembro de 1998, 1999 e 2002, época em que foi apurado saldo devedor em seu desfavor, conforme se depreende do Demonstrativo V efetuado pela fiscalização (fls. 34/35); 2) Pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício isolada ao percentual de 50%, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que a cancelavam. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

Assim, resta clara que por ser a estimativa mera antecipação do devido, não gera direito á restituição.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Voto Vencedor

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, Redator designado

Conforme relatado, a contribuinte assegurou ter pago a CSLL sobre base de cálculo estimada de março do ano-calendário 2002 – no valor de R\$ 4.755.875,09 – no dia 30 de abril do mesmo ano.

Teria constatado posteriormente que o correto seria R\$ 3.815.560,39, ocorrendo, portanto, pagamento indevido de R\$ 940.314,70.

O valor supostamente pago a maior foi utilizado para compensação da CSLL estimada do mês de janeiro de 2003.

Juntou DARF e DCTF (fls. 62/64).

O Relator, no seu respeitável voto, rejeitou a compensação por entender que a CSLL no regime de estimativa mensal só é determinada em 31 de dezembro ao ano-calendário, momento somente no qual é possível a apuração de saldo a pagar ou a compensar, computando-se os valores recolhidos por estimativa como antecipações dedutíveis do valor efetivamente devido, correspondente à apuração anual da CSLL.

Considero precisa a sua interpretação.

Não obstante, no caso concreto, é possível que a própria CSLL mensal tenha sido efetivamente calculada e paga a maior, em desacordo com a legislação que rege a matéria.

Em tal hipótese, o valor indevidamente pago não seria rigorosamente CSLL, significaria ingresso de recurso no Tesouro sem respaldo em lei.

Desde que o valor indevidamente pago não tenha sido computado no ajuste anual, penso que a compensação pode ser realizada.

Nessa linha, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal intime a contribuinte para (i) demonstrar com base na escrituração (e documentação que a respalda) a apuração do valor supostamente devido da CSLL mensal estimada de março de 2002 – de R\$ 3.815.560,39 – e (ii) provar que o valor alegado como pago a maior – R\$ 940.314,70 – não foi utilizado como dedução da CSLL anual devida do ano-calendário 2002.

A autoridade fiscal responsável pelo procedimento deverá elaborar relatório conclusivo a respeito dos itens indicados no parágrafo anterior, podendo acrescentar outras informações que considere relevantes para a solução do litígio.

Aloysio José Percínio da Silva